

Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

### PARECER JURÍDICO 010/2021

#### OBJETO

Solicita o Setor de Licitações parecer com relação ao pedido de retificação de edital, apresentado pela Empresa Instituto Giombelli de Educação e Assessoria em Gestão Empresarial.

#### ANÁLISE

A Empresa Requerente apresentou pedido (não sob forma de impugnação, mas como simples requerimento de retificação), solicitando alteração do item 4, alínea “C”, do Edital, do Processo de Licitação Pregão 10/2021, para excluir a exigência de firma reconhecida e prazo de 60 (sessenta) dias nos atestados de capacidade técnica.

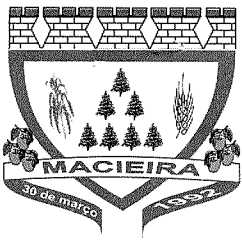
Realmente, os requisitos constantes no item 4, C, me parecem exagerados, já que o artigo 30, da Lei de Licitações veda fazer algumas exigências, sob pena de inibir a participação na licitação.

Na Representação n.º 11/00390682, o Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregular a exigência de tempo (prazo) para os atestados de capacidade técnica. Citamos trecho da Decisão exarada pela Auditoria Fiscal daquela Corte:

*Ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe de modo bastante claro as comprovações de aptidão de atividade ou de aptidão técnica com limitações de tempo ou época nas licitações, razão pela qual não poderia ser exigido atestado que comprovasse a prestação de serviço no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do processo licitatório.*

No caso do Edital do Pregão 10/2021, exigiu-se que o atestado seja emitido com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e que os serviços prestados para outros órgãos tenham tido prazos de vigência semelhantes com o do Edital. O que me parece exagerado.





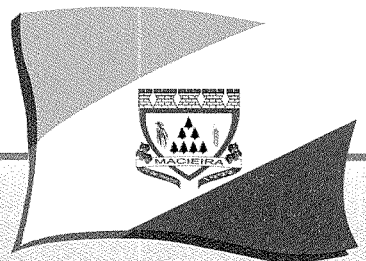
Estado de Santa Catarina

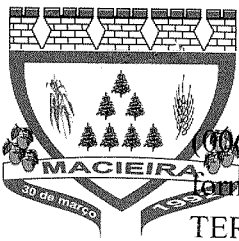
## Prefeitura Municipal de Macieira

Com relação à exigência de firma reconhecida, por se tratar de atestado expedido por órgão público, parece-me também que há excesso de formalismo. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 1847/2019, manifestou entendimento que somente pode ser exigido quando se tratar de atestados emitidos por empresas privadas.

Citamos também jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.** 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - **A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade.** 4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

064256-06.2016.8.06.0112 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem  
Terminação Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / LicitaçõesRelator(a):  
TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Comarca: Juazeiro do Norte. Órgão  
julgador: 2ª Câmara Direito Público Data do julgamento: 11/09/2019 Data de  
publicação: 11/09/2019).

### CONCLUSÃO

SMJ, entende esta Procuradoria que realmente há excesso de formalismo em parte na alínea “C” do Item 4 do Edital, ao exigir prazo do atestado, firma reconhecida, como também, que sejam emitidos somente por órgãos municipais, devendo ser deferido o pedido de retificação.

Sugestão de texto:

“Apresentação de no mínimo 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, emitidos por órgão públicos, acompanhados de cópias dos respectivos contratos, com manifestação expressa quanto à qualidade dos serviços prestados.”

Outrossim, entendo, que não há razão para modificar a data da sessão, já que as exigências serão reduzidas e não o contrário.

Macieira, em 10 de março de 2021

**CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA**

Advogado – OAB/SC 24.642

